



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.494 - RJ (2014/0038253-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : J M R
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO PAUPERIO
GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
AGRAVADO : A C N S R (MENOR)
REPR. POR : M C N S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 309/STJ.

1. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, ainda, o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.
2. A execução mediante prisão civil é admissível para a cobrança das três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, como também de todas aquelas que se venceram no curso da lide (Súmula 309/STJ.)
3. No caso, eventual suspensão da execução em trâmite devido à pendência de julgamento da apelação nos autos de ação revisional sequer estaria de acordo com o entendimento desta Corte, que consolidou-se no sentido de que **"a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente."** (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005)
4. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.494 - RJ (2014/0038253-3)

AGRAVANTE : J M R
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO PAUPERIO
 GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
AGRAVADO : A C N S R (MENOR)
REPR. POR : M C N S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental em recurso em habeas corpus interposto por Eduardo Machado Paupério e Guilherme Machado Paupério em favor de JMR em face da decisão de fls. 202-205, pela qual este relator negou provimento ao recurso, tendo em vista a incidência da Súmula 309/STJ, bem como pelo fato de a dívida alimentar permanecer inadimplida e que, nos termos do entendimento desta Corte, a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente.

Os agravantes asseveram que a decisão monocrática terminativa do relator feriu o princípio da colegialidade e reiteram os argumentos do recurso em *habeas corpus*.

Pedem a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.494 - RJ (2014/0038253-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : J M R
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO PAUPERIO
GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
AGRAVADO : A C N S R (MENOR)
REPR. POR : M C N S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 309/STJ.

1. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, ainda, o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.
2. A execução mediante prisão civil é admissível para a cobrança das três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, como também de todas aquelas que se venceram no curso da lide (Súmula 309/STJ.)
3. No caso, eventual suspensão da execução em trâmite devido à pendência de julgamento da apelação nos autos de ação revisional sequer estaria de acordo com o entendimento desta Corte, que consolidou-se no sentido de que **"a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente."** (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005)
4. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, quanto à alegada afronta ao princípio da colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Afasta-se a alegação de violação ao art. 557, § 1º, do CPC, haja vista que a matéria tratada no recurso encontra-se consolidada na jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. A redução da multa cominatória fixada com base no art. 461, § 4º, do CPC somente é possível quando a imposição revelar-se desrazoável e desproporcional.

3. A análise da correção do prazo para o cumprimento da medida, na hipótese, demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 277.566/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

3. De outra parte, os agravantes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar interposto por Guilherme Machado Paupério e Eduardo Machado Paupério em face do acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de JMR., nos seguintes termos (fls. 27-37):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. SÚMULA 309 DO STJ. AÇÃO REVISIONAL QUE FIXOU OS ALIMENTOS EM 05 SALÁRIOS MÍNIMOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

O Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca determinou, nos autos da ação de execução de n. 0024719-79.2012.8.19.0209, a intimação do ora recorrente para, sob pena de prisão, efetuar o pagamento das prestações alimentícias fixadas na Ação Revisional nº 0029977-75.2009.8.19.0209.

Contra a decisão foi impetrado o remédio heróico com pedido liminar no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que a medida de urgência foi deferida. Contudo, quando da análise meritória, o Tribunal a *quo* denegou a ordem, reconsiderando a decisão liminar que determinara o sobrestamento da execução, vencido o Desembargador Guaraci de Campos Vianna.

Foi interposto, então, o presente recurso, requerendo-se a concessão de liminar para que o juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro abstenham-se de efetuar atos de coerção nos autos da execução n. 0024719-79.2012.8.19.0209, ficando a eficácia da referida ação suspensa até o julgamento do *writ*.

No mérito, requer seja concedido o salvo conduto para que o ora recorrente não seja coagido pela prisão civil nos autos da execução, prevalecendo o voto vencido do Desembargador Guaraci de Campos Vianna, reformando o acórdão de fls. 28/31 da 19ª Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Indeferi a liminar às fls. 92-94.

Às fls. 110-191 e 195-196 foram prestadas informações pelas instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, nos seguintes termos (fls. 197-200, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC.

Não há irregularidade na prisão civil do alimentante quando houver pagamento apenas parcial de obrigação alimentícia fixada em ação revisional, ainda que pendente de recurso. Presentes os requisitos da Súmula nº 309 do STJ.

Parecer pelo conhecimento e improvimento

É o relatório.

2. A irresignação não merece prosperar.

Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Corte de origem, porquanto a dívida alimentar executada sob o rito do art. 733 do CPC permanece inadimplida.

Anote-se que a execução mediante prisão civil é admissível para a cobrança das três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, como também de todas aquelas que se venceram no curso da lide (Súmula 309/STJ.)

No caso vertente, o próprio recorrente afirma que se encontra em dia com o pagamento de apenas 2 (dois) salários mínimos a título de prestação alimentícia, enquanto nos autos da ação revisional de alimentos sobreveio sentença determinando a fixação de alimentos à sua filha em 5 (cinco) salários mínimos. Notícia o recorrente que pende de análise a apelação interposta, o que não o autoriza a pagar menos do que o definido na sentença atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra o recorrente, ainda, que havia obtido decisão liminar suspendendo a execução de alimentos até o pronunciamento final nos autos de agravo de instrumento, de outro *habeas corpus* antes impetrado e da apelação interposta nos autos da ação revisional. Sustentou que o acórdão ora atacado é teratológico ao reconsiderar a liminar, denegando a ordem.

Sobre o argumento, observo que consta nas informações prestadas pelas instâncias ordinárias que o provimento do agravo se deu tão somente para afastar a incidência prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil da multa e honorários de advogado, no valor da execução, deixando para o *habeas corpus* a avaliação da legalidade da decretação da prisão do recorrente, senão vejamos (fls. 110/111):

[...]

Na esteira de tal decisão, em 04/06/2013 o Desembargador Relator determinou a atribuição d efeito suspensivo ao Agravo, na forma do artigo 527 do Código de Processo Civil, e em 14/08/2013, por decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso para, tão somente, afastar a incidência prevista no artigo 485-J do Código de Processo Civil da multa e honorários de advogado no valor da execução, deixando para o *Habeas Corpus* avaliação da legalidad da decretação da prisão do recorrente, [...]

Ademais, quisesse o recorrente discutir eventual conduta inquinada de teratológica do Tribunal *a quo* deveria honrar com o pagamento dos 5 (cinco) salários mínimos mensais até então impostos a ele.

Isso porque, na esteira da consolidada jurisprudência desta a. Corte, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a decretação da prisão do devedor contumaz, conforme se constata das leitura dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO EXECUTADO.

1. Devedor de alimentos executado pelo rito do art. 733 do CPC. Decretação da prisão civil. Pedido de habeas corpus denegado pelo Tribunal local. Nova impetração de remédio heróico diretamente ao STJ. Descabimento ante a existência de via própria (recurso ordinário constitucional - art. 105, II, "a", da CF/88; art. 30 da Lei n. 8.038/90). Ausência de flagrante constrangimento ilegal a autorizar o processamento do writ sob a ótica do regime da substituição do reclamo constitucional.

1.1 Em que pese a anterior flexibilização da regra contida no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, que excepcionalmente permitiu o processamento do writ deflagrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, assim como no Supremo Tribunal Federal, cuja competência originária também é restrita para casos de habeas corpus, o Excelso Pretório, em face do desvirtuamento do real escopo do remédio heróico, modificou seu entendimento e passou a inadmiti-lo, ressalvados os casos de "habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional", para o qual "não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." (STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, j. em 07.08.2012), cautela esta que também vem sendo observada por esta Corte de Uniformização (HC n. 261315/RS, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ; j. em 13.12.2012; HC n. 258182/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 13.12.2012)." Como a presente impetração fora ajuizada em 02/05/2013, portanto, quando já sedimentado o aludido "overruling", e estando ausente qualquer situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal, o não conhecimento da ordem é consequência inarredável.

2. Ademais, é sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstat a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que as teses relativas à impossibilidade econômica, existência de acordo extrajudicial verbal, despesas com outros filhos, representam questões que demandam análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Rel^a. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29/04/2009).

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 269.430/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHA - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

1. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a regularidade da ordem de prisão civil. Devedor que, citado, procede ao depósito de quantia inferior ao efetivamente devido, desconsiderando as parcelas vencidas no curso da lide. Incidência da Súmula 309/STJ. Legalidade do decreto prisional.

2. Ausência de provas a demonstrar a alteração da situação econômica do alimentante, limitando-se esse ao campo das alegações. Impossibilidade da análise de matéria fático-probatória pela via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

(HC n. 229.089 - SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, 19/06/2012)

4. Aliás, eventual suspensão da execução em trâmite devido à pendência de julgamento da apelação nos autos de ação revisional sequer estaria de acordo com o entendimento desta Corte, que consolidou-se no sentido de que *"a propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente."* (HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005)

No mesmo sentido: HC 111203/GO, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 05/12/2008; HC 22.876/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 02.12.2002; e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 14.403/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.04.2002.

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0038253-3 PROCESSO ELETRÔNICO RHC AgRg no 45.494 / RJ

Números Origem: 00247197920128190209 00271587420138190000 00294122020138190000
00299777520098190209 0057972-69.2013.8.19.0000 00579726920138190000
00717954720128190000 247197920128190209 271587420138190000
294122020138190000 299777520098190209 579726920138190000
717954720128190000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M R
ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
EDUARDO MACHADO PAUPERIO
RECORRIDO : A C N S R (MENOR)
REPR. POR : M C N S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M R
ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
EDUARDO MACHADO PAUPERIO
AGRAVADO : A C N S R (MENOR)
REPR. POR : M C N S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.